



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 033/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/12/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2600/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615723

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: A.ARLINDO NOBRE DA SILVA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Guia de Informação Mensal do Icms (GIM) ou, ou outra que venha a substituí-la nos meses de janeiro a dezembro de 2005. Dispositivos infringidos art.277/278 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art.123, VI, "B" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de parcial procedência, no entanto com penalidade diversa da do julgador, na forma do Parecer. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata de Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares de entregar ao Fisco a Guia de Informação Mensal do Icms (GIM) ou, ou outra que venha a substituí-la nos meses de janeiro a dezembro de 2005. O Contribuinte foi intimado através do documento de intimação nº 200609550 a apresentar as

DIEFS referente aos meses referidos e não apresentou sendo autuado. Dispositivos infringidos art. 277/278 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, VI, "B" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência excluindo os meses de janeiro a outubro de 2005 e colocando a penalidade do art. 123, VIII, "e", alínea 2 da Lei 126.670. Autuado revel em seu Recurso Voluntário. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção de parcial procedência, no entanto a multa na forma do Parecer diferente do julgador. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência por UNANIMIDADE de votos nos termos do julgador.

VOTO DO RELATOR

O Contribuinte foi autuado por deixar de entregar a GIM nos meses de janeiro a dezembro de 2005, o que consta dos Autos não restou comprovado tal entrega, conforme a consulta de situação de entrega, ficando sujeito a penalidade por falta na apresentação desses documentos. Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente em função do quantitativo de multa estipulado no Auto de Infração inicial. Na multa aplicada deve ser retirado da cobrança, os meses de janeiro a outubro de 2005 e a correta aplicação da penalidade assim delineada: o Art. 123, VIII, "e", alínea 2, 200 Ufircs pelos 2 meses de 2005, perfazendo um total 400 Ufircs conforme demonstrado abaixo. Portanto a autuada estará sujeita a penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea "e", alínea 2. O Auto de Infração encontra-se devidamente instruído e comprovado a acusação em parte. Diante disso, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada pela 1ª instância, nos termos deste Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Janeiro a Outubro de 2005 = Excluído da cobrança, haja vista não possuir penalidade específica.

Novembro /dezembro de 2005 = 200 UFIRCES x 2 meses

TOTAL 400 UFIRCES

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido A.ARLINDO NOBRE DA SILVA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, negar provimento ao recurso oficial, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da PGE. Foi voto contrário a Conselheira Francisca Marta de Sousa que se pronunciou pela parcial procedência, porém com o fundamento da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

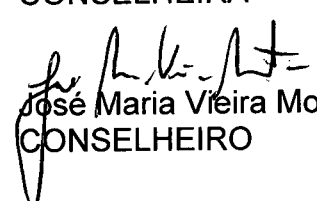

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

PP

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa da Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO